

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui regras específicas de defesa comercial relativas a medidas antidumping e tarifas de importação quando incidirem sobre insumos essenciais à alimentação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras específicas de defesa comercial relativas a medidas antidumping e tarifas de importação quando incidirem sobre insumos essenciais à alimentação e dá outras providências.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as investigações e medidas antidumping, compensatórias e de salvaguarda que incidam, total ou parcialmente, sobre bens classificados como insumos essenciais à alimentação, nos termos do anexo técnico previsto no art. 18 desta Lei, bem como às medidas de liberalização tarifária temporária adotadas em face de risco à disponibilidade ou ao preço desses insumos.

Parágrafo único. Considera-se insumo essencial à alimentação, para os fins desta Lei, qualquer bem diretamente utilizado na produção, acondicionamento, distribuição ou conservação de alimentos básicos destinados ao consumo humano, bem como embalagens primárias alimentícias, conforme detalhamento do anexo técnico.

Art. 3º A instauração, a manutenção e a imposição de qualquer investigação ou medida referida no art. 2º dependerão, como condição prévia e imprescindível, da



apresentação de estudo prévio de impacto socioeconômico e de segurança alimentar, elaborado segundo os padrões técnicos previstos no § 2º deste artigo.

§1º O estudo de que trata o caput conterà, no mínimo, a análise:

I — do efeito esperado sobre preços ao consumidor;

II — da contribuição para a inflação alimentícia;

III — do impacto sobre a renda e o padrão de consumo das famílias de baixa renda;

IV — dos efeitos sobre as cadeias de oferta e possibilidades de abastecimento alternativo;

V — do risco de desabastecimento e de rupturas regionais de oferta;

VI — da elasticidade-preço da demanda e da oferta relevantes;

VII — dos impactos regionais e setoriais;

VIII — das alternativas de política e das medidas mitigadoras;

IX — do custo econômico e fiscal da medida proposta;

X — da análise distributiva dos efeitos sobre diferentes estratos de consumidores.

§2º A metodologia, as métricas e as fontes de dados do estudo deverão observar padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Economia, em cooperação técnica com o Ministério da Agricultura e Abastecimento, o Ministério da Cidadania, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e demais órgãos técnicos competentes, podendo ser consolidadas em norma técnica conjunta prevista no art. 8º desta Lei.

§ 3º O estudo previsto no caput deverá ser elaborado por entidade técnica pública ou por consultoria contratada mediante procedimento público, observadas regras de qualificação técnica, transparência e vedação a conflito de interesses.

Art. 4º Antes da imposição de qualquer direito antidumping ou medida compensatória que atinja insumos essenciais à alimentação, deverá ser demonstrado o nexo causal entre a prática de dumping ou subsídio e o dano material à indústria doméstica, bem como a proporcionalidade do dano em relação à medida proposta.

§ 1º A prova do nexo causal e do dano material deverá assentar-se em evidências objetivas, séries temporais, metodologias econométricas ou análises econômicas reconhecidas internacionalmente, e incluir, conforme aplicável:



I — exame de preços e volumes de importação;
 II — avaliação da margem de dumping;
 III — análise de concentração de mercado e poder de mercado;
 IV — verificação de existência e viabilidade de fornecimento alternativo;
 V — estimativas dos efeitos sobre preços ao consumidor e sobre a segurança alimentar;

VI — análise de efeitos distributivos por estratos de renda e por região.

§2º A responsabilidade pela demonstração do nexo causal e do dano material incumbe, em regra, ao requerente da investigação;

§3º Incumbirá ao órgão investigador a verificação, mediante técnica e fundamentação, da suficiência dos elementos probatórios apresentados.

§4º A imposição de medida somente será admitida se a análise de proporcionalidade demonstrar que a medida é necessária e adequada para reparar o dano e que seus efeitos adversos sobre consumidores e segurança alimentar não superam os benefícios para a indústria doméstica.

Art. 5º Todas as medidas previstas no art. 2º terão vigência inicial automática de 12 (doze) meses, podendo, excepcionalmente e mediante fundamentação específica, ser fixada vigência inicial de até 18 (dezoito) meses nos casos em que a complexidade técnica ou o risco comprovado o justificar.

§1º A prorrogação de quaisquer dessas medidas somente poderá ocorrer mediante a realização de novo estudo completo de impacto socioeconômico e de segurança alimentar, nos termos do art. 3º, e mediante decisão administrativa motivada do órgão competente, em conformidade com o disposto no § 2º.

§2º A decisão que prorrogar a medida deverá conter análise de compatibilidade entre os benefícios esperados e os custos identificados, bem como indicação de medidas compensatórias ou mitigadoras para proteger consumidores de baixa renda e regiões vulneráveis.

§ 3º Findo o prazo de vigência e não havendo prorrogação válida, a medida caduca automaticamente, sem necessidade de novo ato.

Art. 6º Fica instituído mecanismo de liberalização emergencial aplicável às hipóteses em que o sistema de monitoramento previsto no art. 9º identifique risco



objetivo de escassez, aumento significativo de preços ao consumidor ou ameaça à segurança alimentar.

§1º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) ou à Secretaria competente do Ministério da Economia decidir pela zeragem temporária de tarifas ou pela suspensão imediata de medidas restritivas incidentes sobre insumos essenciais ou, na sua ausência, submeter proposta ao órgão colegiado competente, observada a manifestação técnica dos órgãos indicados no § 3º.

§2º O procedimento de ativação do mecanismo emergencial deverá observar rito célere, com decisão final proferida no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da manifestação técnica conclusiva emitida pelos órgãos competentes, salvo motivo justificado e fundamentado que imponha prazo diverso.

§3º A manifestação técnica mencionada no § 2º será prestada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, pelos órgãos integrantes do painel de monitoramento, bem como por representantes dos órgãos de defesa do consumido, que poderão emitir parecer técnico vinculante sobre risco de escassez e efeitos sobre consumidores vulneráveis.

§4º A liberalização emergencial terá vigência temporária vinculada à superação dos indicadores de risco que a motivaram, sendo revista automaticamente a cada 30 (trinta) dias até o restabelecimento de níveis considerados aceitáveis pelo painel de monitoramento.

Art. 7º É obrigatória a publicação integral dos estudos técnicos e dos laudos de autoria do órgão investigador, bem como das decisões administrativas adotadas no âmbito de investigações e medidas que incidam sobre insumos essenciais, ressalvados os elementos estritamente classificados como segredo comercial.

§1º Quando o objeto da investigação for insumo essencial, todos os estudos, laudos e decisões preliminares deverão ser submetidos a consulta pública eletrônica com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação de órgãos de defesa do consumidor, órgãos de segurança alimentar, associações de usuários, associações industriais, distribuidores, importadores, exportadores e sociedade civil antes da decisão final.



§2º Em casos de excepcional urgência devidamente fundamentada, o prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido, desde que mantido o direito à participação técnica, observado o princípio da ampla defesa.

§ 3º A caracterização de informação como segredo comercial depende de declaração motivada da parte interessada, sujeita à análise e decisão fundamentada do órgão investigador, que deverá aplicar critérios objetivos e restritivos para a manutenção da confidencialidade, assegurando a divulgação de dados agregados e de modelagens que permitam a compreensão das conclusões.

Art. 8º Fica instituída a uniformização de procedimentos de cálculo e de metodologia a serem adotados nas investigações de defesa comercial que incidam sobre insumos essenciais, por meio de norma técnica conjunta editada pelo Ministério da Economia, em cooperação com MAPA, Ministério da Cidadania, IBGE e ANVISA, quando aplicável.

§1º A norma técnica referida no caput uniformizará, entre outros elementos:

- I — metodologia de cálculo da margem de dumping;
- II — critérios para determinação de dano material;
- III — parâmetros para avaliação de alternativas de abastecimento;
- IV — indicadores de concentração de mercado e de poder de mercado;
- V — critérios e modelos para avaliação de impactos sobre preços ao consumidor e segurança alimentar;
- VI — padrões de qualidade e consistência de séries temporais e de fontes de dados.

§2º As metodologias previstas neste artigo deverão observar, em todos os seus elementos essenciais, as obrigações da República Federativa do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e demais compromissos internacionais, preservando os princípios de não discriminação, transparência e direito à defesa.

Art. 9º Fica criado o painel de monitoramento ex-post e de indicadores de alerta para insumos essenciais, com integração técnica entre o Ministério da Economia, MAPA, ANVISA (quando aplicável), IBGE, Ministério da Cidadania e demais órgãos setoriais, com as seguintes atribuições mínimas:

- I — acompanhamento contínuo de preços ao consumidor, estoques, fluxos de importação e produção nacional;



II — emissão de alertas técnicos sobre risco de escassez ou aumento anormal de preços;

III — suporte técnico à ativação do mecanismo de liberalização emergencial previsto no art. 6º;

IV — disponibilização de painéis públicos de indicadores agregados.

Parágrafo único. O painel terá acesso a bases de dados públicas e privadas pertinentes, mediante instrumentos jurídicos que assegurem a confidencialidade e a proteção de dados sensíveis.

Art. 10 A inobservância dolosa ou por erro grave das normas técnicas e dos deveres de fundamentação e publicidade previstos nesta Lei sujeitará os responsáveis à responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis aos agentes públicos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º São passíveis de aplicação, independentemente de outras sanções previstas em lei, medidas administrativas que poderão incluir:

I — advertência pública;

II — multa administrativa, nos termos de regulamento;

III — suspensão temporária de atuação em processos de defesa comercial;

IV — encaminhamento para os órgãos competentes para instauração de apuração disciplinar, civil ou criminal.

§ 2º A apuração de atos mencionados no caput observará o devido processo legal, assegurando ampla defesa, contraditório, prazo razoável para apresentação de provas e motivação das decisões administrativas.

Art. 11 As decisões administrativas que impliquem imposição, prorrogação ou revisão de medidas previstas no art. 2º deverão integrar, obrigatoriamente, análise de riscos e de mitigação de efeitos sobre segurança alimentar e consumidores de baixa renda, com proposição de medidas compensatórias quando pertinentes.

Art. 12 No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá editar as providências necessárias para:

I — inserir o estudo prévio de impacto socioeconômico e de segurança alimentar como requisito processual para instauração e imposição de medidas;



II — estabelecer a aplicação da sunset clause e o prazo padrão de vigência inicial das medidas;

III — disciplinar o rito e procedimentos do mecanismo de liberalização emergencial;

IV — ampliar a composição técnica consultiva para incluir órgãos de defesa do consumidor e de segurança alimentar nas fases decisórias.

§1º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os órgãos de defesa comercial deverão revisar suas portarias internas, manuais metodológicos e procedimentos administrativos para incorporar as metodologias padronizadas e as exigências de publicidade e de modelagem previstas nesta Lei, observada a proteção de segredos comerciais legítimos mediante critérios objetivos.

§ 2º As alterações previstas no caput deverão ainda prever critérios razoáveis e proporcionais de transição das investigações e medidas em curso, nos termos do art. 17 desta Lei.

Art. 13 Os órgãos responsáveis pelas investigações e pelas decisões administrativas deverão manter registro público, atualizado e de fácil acesso, de:

- I — estudos técnicos, modelos e pressupostos adotados;
- II — dados agregados utilizados nas análises;
- III — decisões administrativas e respectivas fundamentações;
- IV — cronograma de monitoramento ex-post.

Art. 14 As metodologias e procedimentos previstos nesta Lei deverão ser compatibilizados com os compromissos internacionais da República Federativa do Brasil perante a OMC, observando, entre outros, os princípios de não discriminação, tratamento nacional, transparência e garantia do direito à defesa dos interessados.

Art. 15 Fica instituído mecanismo permanente de cooperação técnica interinstitucional entre o Ministério da Economia, MAPA, Ministério da Cidadania, IBGE, ANVISA (quando aplicável), PROCONs e demais órgãos setoriais competentes, com a finalidade de:

- I — propor e revisar o anexo técnico de insumos essenciais;
- II — elaborar estudos prévios e análises de impacto;



III — operar o painel de monitoramento e a ativação do mecanismo emergencial;

IV — coordenar capacitação técnica e intercâmbio de dados.

Art. 16 Nos processos relativos a insumos essenciais será instituído procedimento de consulta pública eletrônica que assegure participação de stakeholders e prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável, em casos complexos, para até 30 (trinta) dias úteis, para apresentação de contribuições técnicas por consumidores, associações, setor industrial e distribuidores.

Art. 17 As medidas em vigor à época da publicação desta Lei permanecerão em validade até o seu término, não podendo ser prorrogadas sem observância das exigências desta Lei.

§1º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as medidas em vigor deverão ser reavaliadas e, se for o caso, acompanhadas do estudo previsto no art. 3º; §1º, III desta Lei.

§2º Os procedimentos administrativos, portarias e manuais internos indicados no art. 12 deverão ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§3º A autoridade competente deverá editar, também no prazo de 90 (noventa) dias, a norma técnica conjunta prevista no art. 7º.

Art. 18 O anexo técnico referido no art. 2º será estabelecido por ato administrativo conjunto do Ministério da Economia, MAPA e Ministério da Cidadania, ouvido o IBGE e, quando pertinente, a ANVISA, podendo ser atualizado periodicamente.

Art. 19 São princípios aplicáveis à interpretação e à aplicação desta Lei:

I — proteção da segurança alimentar e do interesse público;

II — transparência e motivação das decisões;

III — proporcionalidade e razoabilidade das medidas;

IV — rigor técnico e científico na demonstração de nexo causal e dano;

V — proteção dos direitos de defesa e do contraditório;



VI — coerência com compromissos internacionais e com o ordenamento jurídico;

VII — participação institucional e da sociedade civil;

VIII — respeito à confidencialidade apenas quando estritamente necessário e devidamente justificado.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de defesa comercial (antidumping e medidas compensatórias) protegem a indústria doméstica contra práticas desleais, mas podem ter efeitos adversos significativos sobre a segurança alimentar e o custo de produtos essenciais quando recaem sobre insumos fundamentais — por exemplo, folhas metálicas para embalagens de alimentos.

A ausência de exigência legal de avaliação socioeconômica e de cláusulas de emergência expõe famílias de baixa renda a aumentos de preços e risco de desabastecimento. A proposição cria um marco legal que equilibra legítima proteção comercial com tutela do interesse público, exigindo estudos prévios e critérios objetivos de prova de dano, limitando temporalmente medidas (12–18 meses renováveis apenas mediante novo estudo), prevendo zeragem temporária de tarifas em cenário de risco alimentar e institucionalizando transparência e participação de órgãos de defesa do consumidor e segurança alimentar.

A iniciativa preserva compatibilidade com compromissos internacionais (OMC) ao reforçar exigências probatórias e procedimentos transparentes, reduzindo litigiosidade e aumentando previsibilidade normativa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

